



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13362.720385/2013-91
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2201-005.202 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NUTRINORTE AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL DO NORDESTE LTDA - ME

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso de ofício em face do Acórdão nº 03-063.389 - 1ª Turma da DRJ/BSB, fls. 140 a 146.

Segundo a descrição dos fatos na Notificação de Lançamento, regularmente intimada, a contribuinte não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada e também não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

Contra a interessada foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 08 a 11, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2010, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 2.301.199,26, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Nutrinorte”, com área de 12.377 ha, NIRF 6.319.996-3, localizado no município de Uruçuí / PI.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte, por meio de seu representante legal, protocolizou, tempestivamente, a impugnação, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos respectivos. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- faz um breve relato da ação fiscal;
- informa que a matrícula atualizada do imóvel, de nº 1.612, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uruçuí-PI, demonstra que o referido imóvel, com área de 12.377,0 ha, foi adquirido por ela em 01/11/1991;
- a Averbação nº 02, de 06/08/2002, contida no citado documento, informa que a impugnante perdeu a propriedade do imóvel devido à sentença proferida, em 16/07/2002, pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Uruçuí, nos autos do processo nº 1.563/2001 – Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c pedido de Antecipação de tutela proposta pela sociedade empresária “Reflorestadora Serra Branca Ltda”, cancelando a Escritura Pública de Compra e Venda realizada em 01/11/1991;
- a mesma certidão informa que o bem está proibido de sofrer qualquer espécie de transmissão onerosa ou gratuita, total ou parcial, desde 18/11/2003, por ordem do Desembargador Nildomar Silveira, em decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 03.002616-2, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Averbação nº 06);
- diante dos fatos, conclui não ser mais a proprietária do imóvel objeto da constituição do crédito em questão, ou seja, o lançamento deverá ser pago pela “Reflorestadora Serra Branca Ltda”, que é a atual proprietária e possuidora do imóvel, uma vez que a mesma foi imitada liminarmente na posse do bem, em 15/01/2002, conforme Mandado Judicial de Imissão de Posse, determinado pelo Exmo. Juiz de Direito nos autos da Ação Anulatória de Ato Jurídico, sendo a liminar posteriormente confirmada pela Sentença proferida em 16/07/2002, e averbada às margens da matrícula, em 06/08/2002, conforme documentos em anexo;
- afirma estar comprovado que a impugnante havia perdido a propriedade do imóvel, no período em que se verificou o fato gerador;

- transcreve os art. 1º e 4º da Lei nº 9.393/1996, bem como os art. 29 e 31

do CTN, para referendar seus argumentos;

- por fim, requer:

- a alteração do sujeito passivo baseado no art. 145 do CTN, tendo em vista faltarem, na impugnante, os requisitos de contribuinte do ITR, ou seja, propriedade, domínio e posse;
- o redirecionamento do crédito tributário apurado para a sociedade empresária de nome

“Reflorestadora Serra Branca Ltda”, pois é incontroverso que a mesma detenha todos os requisitos de contribuinte do ITR incidente sobre o imóvel de matrícula nº 1.612, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uruçuí-PI; e,

- a extinção da Notificação de Lançamento em nome da impugnante.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância considerando que:

Da análise do presente processo, verificou que a autuada pretende retirar-se do pólo passivo da relação jurídico-tributária sob o argumento de que teria perdido a propriedade do imóvel devido à sentença proferida, em 16/07/2002, pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Uruguí, nos autos do processo nº 1.563/2001 – Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c pedido de Antecipação de Tutela, proposta pela sociedade empresária “Reflorestadora Serra Branca Ltda”, cancelando a Escritura Pública de Compra e Venda realizada em 01/11/1991;

A exigência do ITR, relativa ao exercício de 2010, foi calculada com base nos dados cadastrais constantes da respectiva DITR, apresentada pelo impugnante, cujas informações o identificaram como Contribuinte do imposto; Em 05/09/2002, foi expedido o Mandado de Reintegração de Posse, fls. 47, em favor da sociedade empresária “Reflorestadora Serra Branca Ltda”. Nesse documento, a Sentença supramencionada já está tratada como “transitado em julgado” e que,

O erro na identificação do sujeito passivo torna nulo o lançamento, tornando-se desnecessária a apreciação de qualquer questão de mérito, nos termos do art. 28 do Decreto nº 70.235/72 - PAF. Entendeu que a impugnante não deveria figurar como sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo ser responsabilizada por eventuais débitos relativos ao ITR/2010, incidentes sobre o imóvel rural questionado.

E considerando tudo o mais que do processo consta, acordou no sentido de que seja julgada procedente a impugnação interposta pela Contribuinte, em decorrência de nulidade por vício formal, face ao erro na identificação do sujeito passivo, com a consequente exoneração do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento em análise.

Contra a referida Decisão, foi interposto recurso de ofício, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 34, I, c/c artigo 1º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 3, de 03/01/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita - Relator

Do recurso de ofício:

A Portaria MF 63/17 estabeleceu um novo limite para a sua interposição, ao prever que a DRJ recorrerá sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00. Veja-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A Súmula CARF 103 preleciona que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Analisando os autos, tem-se que o valor total lançado para o referido contribuinte nesse processo alcança a cifra de R\$ 2.301.199,26, no entanto, abaixo do limite alçada, razão pela qual não conheço do recurso de ofício, do que resulta a definitividade da exoneração do crédito tributário.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita